

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NO TEXTO DO PROJETO DE LEI (PL) Nº
10.887/2018

- PROCEDIMENTO PARA EFETIVAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS (ART. 16 DO PL):

Justificativas: Um problema recorrente nas ações cíveis por ato de improbidade administrativa é a desorganização que a indisponibilidade de bens acarreta. Diversos requerimentos de desbloqueio/substituição retardam a marcha processual. Embora o pedido possa ser realizado no corpo da própria petição inicial, após deferida a medida, a sua efetivação deveria ser realizada em autos apartados. Nesses autos deverá ser realizada a pesquisa de bens (bacenjud, renajud etc), assim como deverão ser analisados os pedidos de substituição/desbloqueio. Alguns juízes, por iniciativa própria, adotam essa sistemática de modo a garantir maior celeridade ao processo. Entendemos que o PL deveria incorporar essa prática e torná-la obrigatória.

Sugestão de alteração/acréscimo:

- Acrescentar como §4º do artigo 16 a seguinte redação: “Caso deferido o bloqueio de bens, a efetivação das medidas constritivas e os eventuais pedidos de desbloqueio ou substituição serão realizados em autos apartados”. Os demais parágrafos deverão ser renumerados.

- NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL” COM O “ACORDO DE LENIÊNCIA” PREVISTO NA LEI Nº 12.846/2013 (ART. 17-A DO PL):

Justificativas: O texto proposto pelo PL corretamente afasta a restrição à consensualidade no âmbito da improbidade administrativa contida no texto original da Lei (restrição que já vem sendo afastada pela jurisprudência), mas não estabelece comunicação com as demais normas que também instituíram mecanismos de solução consensual de conflitos, como a Lei nº

12.846/2013 (Lei Anticorrupção), mantendo-se o que hoje é uma inesgotável fonte de insegurança jurídica. Deve-se destacar que a Lei Anticorrupção tutela os mesmos bens jurídicos que a Lei de Improbidade Administrativa, sendo que, na maioria dos casos, há uma conexão intrínseca devido à possibilidade de enquadramento das mesmas condutas em ambos os diplomas legais.

Sugestões de alteração/acréscimo:

- Alterar o inciso I do artigo 17-A, conforme a seguinte disposição: I – o integral ressarcimento do dano, a ser apurado conforme metodologia aplicável aos acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846/2013 e sua regulamentação;

- Acrescentar como §6º do artigo 17-A a seguinte redação: “O acordo homologado judicialmente vincula a Administração Pública Direta e Indireta, prescindindo de qualquer ato formal de adesão.”

- Acrescentar como §7º do artigo 17-A a seguinte redação: “O acordo de não persecução cível previsto nesta lei deverá incluir, desde que verificados, os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846/2013, bem como os atos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993, hipótese em que restará prejudicada a celebração do acordo de leniência.

Luiz Carlos de Souza